



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 137 2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/03/2004**

**PROCESSO Nº 1/002699/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200303622**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO** – Omitir declarações quanto a descrição dos produtos. Não ocorrência do fato tipificado na inicial. Decide-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a Francisco Fernando Farias, através das Notas Fiscais Nºs. 405; 406 e 407, emitidas por MAB DISTRIB. E LOGÍSTICA, as quais foram consideradas inidôneas por omitirem informações necessárias para a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto declarações inexatas.

Base de cálculo da autuação R\$ 22.820,00.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 18 dos autos.

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, lavrando-se o termo de revelia, fls.16.

A ação fiscal foi julgada **PROCEDENTE** em 1ª Instância (fls 19 a 21), sendo o contribuinte notificado da decisão de acordo com o Termo de Intimação (fls. 22 a 28) .

O contribuinte após cientificado da decisão singular, ingressa com recurso voluntário (fls. 30 a 35), alegando o seguinte:

- Nulidade da ação fiscal por vícios insanáveis.
- Autuação lacunosa e imprecisa, causando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.
- Inexistência de provas concretas e reais da acusação.
- O documento fiscal não é inidôneo, e preenche todos os requisitos legais de validade e eficácia.
- Por fim pede a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

As argumentações apontadas pelo impugnante na peça recursal foram analisadas pelo consultor tributário que sugere a manutenção da decisão prolatada em 1ª Instância de Procedência da autuação (fls.38 e 39).

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls40), porém, em sessão, retifica o seu entendimento sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, (fls. 40 verso), por inocorrência do fato típico descrito na inicial.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por omitirem informações necessárias para a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto declarações inexatas.

Analisando os documentos anexos aos autos verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias (fls.41 e 42), guardam perfeita compatibilidade com a os produtos discriminados nos documentos fiscais citados na inicial, porém, com relação às quantidades apresentadas apenas a mercadoria "Cabo de velocímetro Ref. 44830 KCH 9000-R", não se encontra de acordo com as quantidades discriminadas no documento fiscal Nº 407 (fl.12), porém, não foi esta a causa de inidoneidade dos documentos apontados na inicial.

Dessa forma, entendemos que o fato tipificado na inicial não foi devidamente constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não sendo motivo de inidoneidade dos referidos documentos.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

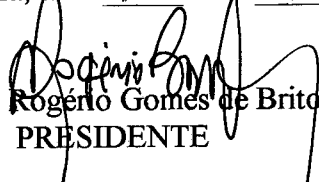
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA TRANSPORTES LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

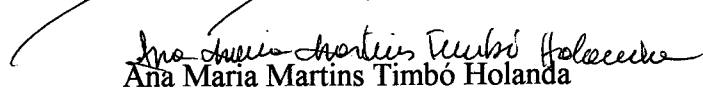
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente a sessão o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de maio 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia B. Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

\_\_\_\_\_  
CONSULTOR